



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295231-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MIGUEL ALVES BENICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9853

Agravo de Instrumento: 2295231-02.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Miguel Alves Benicio

Comarca: Foro Regional II – Santo Amaro (15ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dra. Mariah Calixto Sampaio Marchetti

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a constrição de R\$8.820,00 em sede de cumprimento provisório de sentença, determinando o desbloqueio do valor excedente. A executada alega ausência de prova de descumprimento da obrigação e ofensa ao contraditório e ampla defesa, pleiteando a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do bloqueio judicial de valores para garantir o cumprimento de obrigação de fazer imposta à operadora de saúde.

III. Razões de Decidir 3. A operadora de saúde não comprovou o cumprimento da ordem judicial de disponibilizar tratamento conforme prescrição médica, justificando a medida coercitiva de bloqueio de valores. 4. Os artigos 139, IV, e 536 do CPC autorizam medidas coercitivas para cumprimento de ordens judiciais, sendo o bloqueio de valores uma medida necessária diante da resistência da agravante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Medidas coercitivas, como o bloqueio de valores, são justificadas diante do descumprimento de obrigação de fazer por operadora de saúde. 2. A resistência injustificada ao cumprimento de decisão judicial autoriza a manutenção de medidas coercitivas.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 481/482 da origem que, sem sede de cumprimento provisório de sentença, manteve a constrição de R\$8.820,00, determinando o desbloqueio do valor excedente.

Insurge-se a executada, sustentando, em síntese, que foi deferido o bloqueio judicial nas contas da recorrente sem qualquer prova da ocorrência de

descumprimento da obrigação pela parte executada. Afirma que o bloqueio foi realizado sem oportunizar a manifestação da ré, em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Tece considerações acerca da necessidade da realização do tratamento na rede credenciada, ressaltando que a companhia já ofertou mais de uma clínica apta da rede credenciada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão vergastada.

Recurso processado com efeito suspensivo apenas para obstar o levantamento de eventuais valores até ulterior análise por esta C. Câmara (fls. 62/63).

Contraminuta às fls. 67/80.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 85/88).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a reforma do *decisum*.

Trata-se de cumprimento provisório da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, condenou a operadora de saúde a indicar “(...) clínica credenciada (dentro de um raio de 10 Km do domicílio do autor) para tratamento/acompanhamento multidisciplinar, aos moldes da prescrição médica de fls. 33, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa, por episódio de desobediência” (fls. 87/89 da origem).

A r. decisão liminar foi confirmada por sentença, mantida em grau de apelação, que determinou que a agravante disponibilize o tratamento ao menor, “(...) conforme prescrição médica, sem limite de sessões, em sua rede credenciada, em clínica próxima à residência do autor, no Município de São Paulo, conforme fundamentado, ou, se inexistente o tratamento na rede credenciada, para que custeie o tratamento em clínica fora da rede credenciada, indicando o réu clínica que preencha os requisitos constantes na fundamentação” (fls. 237/243).

A despeito das alegações da executada no sentido de que possui clínicas aptas na rede credenciada a atender o menor, fato é que não comprovou o preenchimento dos requisitos da ordem judicial, ou seja, não demonstrou que os

profissionais são qualificados para atender o agravado, não configurando, portanto, o devido cumprimento da determinação.

Infere-se dos autos originários que desde maio de 2024 a executada está ciente que o menor iria realizar o seu tratamento em clínica eleita com bloqueio judicial para pagamento das terapias (fls. 322).

Ocorre que, intimada a recorrente para pagamento das notas fiscais apresentadas (fls. 421), não comprovou a quitação integral do débito, razão pela qual foi determinado o bloqueio judicial pelo Juízo *a quo*, contra o qual se insurge a executada.

Sem razão a recorrente.

Os arts. 139, inciso IV e art. 297 do CPC, autorizam o juiz a determinar medidas coercitivas para o cumprimento de ordens judiciais. No mesmo sentido, o artigo 536 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (g.n.).

Na hipótese, verifica-se que a Agravante vem protelando há tempos o cumprimento da obrigação, evidenciando o total desinteresse em dar cumprimento à determinação do Juízo, de tal forma que o bloqueio de valores configura medida necessária para garantir a efetivação do direito.

Nesse sentido, precedente desta Corte em situação análoga envolvendo a agravante:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Determinação de penhora de valores em contas bancárias da operadora, a fim de garantir o cumprimento de custeio do tratamento, como resultado prático equivalente (artigo 536 do CPC). Alegação da operadora de inexistência de previsão legal de penhora de ativos financeiros como medida coercitiva. Plano de saúde que, intimado diversas vezes, deixou de cumprir a ordem de fornecimento do tratamento quimioterápico à autora. Não acolhimento. Medida que não se afigura atípica. Recalcitrância abusiva da operadora. Quadro de gravidade de saúde, descumprimento da tutela de urgência ainda mais reprovável. Obrigação de fazer. Inexistência de taxatividade no artigo 536 do CPC. Dispositivo que não se confunde com o artigo 139 do mesmo diploma legal. Tema Repetitivo 1137 do STJ, suspensão que não abrange o presente caso por se tratar de penhora, medida típica. Apresentação de vários orçamentos em adequado cumprimento à recomendação contida no Enunciado 56 do CNJ. Desnecessidade de caução no caso concreto. Autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação da hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 300 do CPC. Precedentes desta Corte. Multa astreintes, penalidade que não confunde, medida processual de coerção indireta para a efetividade da obrigação, discutida em outro recurso. RECURSO IMPROVIDO' (TJSP, 2ª Câm. Dir. Priv., AI 2204646-06.2021.8.26.0000, rel. Desª Maria Salete Corrêa Dias, j. em 24.05.2022).

Agravo de instrumento. Plano de

saúde. Decisão que deferiu bloqueio de ativos financeiros da ré para viabilizar o custeio do segundo ciclo do tratamento determinado em tutela de urgência. Bloqueio de valores para custeio do medicamento que já foi deferido por este Tribunal, e também por esta Câmara, em situações semelhantes. Imposição expressa à ré de cobrir o tratamento nos termos do pedido médico que acompanha a inicial. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa não verificada. Ausente irreversibilidade na medida. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115737-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

Deste modo, restando incontroversa a resistência por parte da seguradora de saúde, não havendo argumentação plausível para justificar o descumprimento da obrigação, de rigor a manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica